



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
 EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 7ª RAJ - SANTOS
 Rua Martin Afonso, nº 04, Sala 42, Centro – Santos/SP – CEP 11010-060
 Fone: (13) 3023-1611 – e-mail: deecrimsantos@tjsp.jus.br

DECISÃO

Execução Penal nº: **0002643-73.2022.8.26.0158 - Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe – Assunto: Execução da Pena - Semi-aberto
 Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Advogado(a): Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Felipe Folchini Machado OAB nº 999999/DP e 64467/SC
 Executado(a): **Anderson Kleiton Costa da Silva**
 Local da Prisão: Penitenciária de Registro

Vistos.

Trata-se de progressão de regime prisional, do semiaberto para o aberto, em favor do executado qualificado nos autos, com fulcro no artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Ouvido, o Ministério Público opinou favoravelmente.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Depreende-se do cálculo constante dos autos que o apenado preenche o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime de responsabilidade pessoal.

O reeducando possui “bom” comportamento carcerário, conforme demonstrado pelo atestado de conduta carcerária, satisfazendo também o requisito subjetivo.

Em que pesem as hipóteses do artigo 117 da L.E.P., o sentenciado que fizer jus ao regime aberto tem direito à prisão albergue domiciliar quando inexistir casa do albergado onde possa cumprir a pena no regime aberto fixado inicialmente ou pela progressão, pois o direito do sentenciado não pode ser prejudicado pela omissão estatal.

Nesse sentido:

“Tendo o condenado atendido às condições objetivas e subjetivas para obter regime prisional aberto, mas não possuindo o Estado a Casa do Albergado, nem estabelecimento que adequadamente possa substituí-la, deve ele ser colocado, então, em prisão domiciliar, como opção válida para que não permaneça na mesma situação, mas sim possa iniciar seu processo de reintegração à sociedade, podendo voltar ao trabalho, para seu sustento e de sua família. (STF – HC n. 68.121-2-SP)”

Portanto, preenchidos os requisitos legais, **CONCEDO** ao executado(a) **Anderson Kleiton Costa da Silva**, CPF: 353.390.978-62, MT: SAP 948611, RG: 7145611-SC, RG: 71.473.947-9, RJI: 214040263-03, recolhido no Penitenciária de Registro, a **PROGRESSÃO** ao REGIME ABERTO e em seguida **CONCEDO** a Prisão Albergue Domiciliar, relativamente ao **PEC-Principal nº 0002643-73.2022.8.26.0158 - Processos Apensos << Informação indisponível >>**, mediante observância das seguintes condições:

a) apresentar-se no prazo de 90 dias, a contar da soltura, perante o Juízo das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
 EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 7ª RAJ - SANTOS
 Rua Martin Afonso, nº 04, Sala 42, Centro – Santos/SP – CEP 11010-060
 Fone: (13) 3023-1611 – e-mail: deecrimsantos@tjsp.jus.br

Execuções Criminais da Comarca onde for residir para comprovar atividade lícita e residência fixa, assim como, manter COMPARECIMENTO TRIMESTRAL para prestar contas de suas atividades;

b) pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22:00 horas até às 6:00 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;

c) permanecer recolhido em sua residência, nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais;

d) não portar arma, não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá;

e) não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo.

Anoto, por oportuno, que na hipótese de cometimento de falta disciplinar de natureza grave a partir da emissão do boletim informativo e porventura ainda não comunicada, deverá a Unidade Prisional consultar o Juízo quanto ao cumprimento desta sentença.

O descumprimento de quaisquer das condições impostas ora estabelecidas ensejará a regressão para o regime mais severo, *ex vi* do disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal.

A advertência realizada pela Direção do estabelecimento penitenciário dispensa o comparecimento imediato em juízo, devendo o sentenciado, salvo determinação em sentido contrário, se apresentar perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca em que passará a residir no prazo improrrogável de 30 dias.

Comunique-se à Unidade Prisional, intimando-se o executado com cópia desta decisão, que **servirá de ofício liberatório para todos os fins** (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ).

Expeça-se ordem de liberação unicamente para baixa da prisão no BNMP.

Devolvido o termo de advertência com ciência do executado, tornem para redistribuição dos autos ao Juízo da VEC competente para a fiscalização do benefício.

P.I.C.

Santos, 30 de setembro de 2022.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jamil Chaim Alves**

Declaro estar ciente e de acordo com as condições fixadas para o gozo da prisão albergue domiciliar, comprometendo-me a bem e fielmente cumpri-las.

Executado(a): _____



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÕES CRIMINAIS - DEECRIM 7ª RAJ - SANTOS
Rua Martin Afonso, nº 04, Sala 42, Centro – Santos/SP – CEP 11010-060
Fone: (13) 3023-1611 – e-mail: *deecrimsantos@tjsp.jus.br*

Declaro residir no seguinte endereço: _____

Dado e passado nesta Cidade de _____ aos _____

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA